

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 43 /99

SESSÃO DE 09/12/98

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002946/95

A.I. Nº: 162546/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AROLDO MARTINS BARBOSA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. Na Instância Singular, a ilustre julgadora proferiu decisão pela extinção do processo, em face da ilegitimidade do sujeito passivo. No entanto, restou provado – mediante trabalho de diligência – ser legítimo o sujeito passivo eleito pelos autuantes. Ante tal fato, rejeita-se aquela decisão originária, devendo o processo retornar à Instância Primeira para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração contém o seguinte relato:

“Ao analisarmos as Notas Fiscais série B nºs 0550 e 0551, referentes a uma exportação de 450 cxs com caudas de lagosta (pesando 18.000 Lbs), emitidas pela empresa Bompesca Comércio de Materiais de Pesca Ltda., CGF 06.065805-3, verificamos que a referida documentação continha informações inexatas, que resultou na não tributação da operação em questão, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.”

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes propõem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Amo

Nas Informações Complementares, os agentes fiscais ratificam o exposto na peça inicial.

A ação fiscal é instruída pelas 1ª e 2ª vias das referidas Notas Fiscais e por cópia do Convênio ICMS nº 89/91.

Tempestivamente o feito é impugnado, conforme defesa que repousa às fls. 11 e 12 dos autos.

Solicitou-se a realização de diligência (v. fls. 23/24), cujo resultado compreende a documentação anexa às fls. 25 a 55 do processo.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela extinção do processo, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo eleito pela fiscalização atuante.

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 379/98 (anexo às fls. 68/69 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de não acatar a decisão de extinção do processo proferida em Primeira Instância, devolvendo-se, por conseguinte, os autos àquela Instância para nova análise da matéria tributária, cujo entendimento foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contém a peça inicial acusação que versa sobre a inidoneidade das Notas Fiscais série "B" de nºs 0550 e 0551, pelo motivo de que estas continham declarações inexatas.

A ilustre julgadora de 1º grau entendeu ser ilegítimo o sujeito passivo eleito pelos autuantes, decidindo, assim, pela extinção do processo. Sua decisão se fundamenta no fato – apurado mediante trabalho de diligência – de que o veículo que transportava a mercadoria, de placas QL-0378/CE, pertencia à empresa Comercial Louzada de Peixes Ltda., que o havia emprestado à firma INFRAPESCA – Indústria de Frios e Pesca Ltda., que por sua vez pertence ao mesmo grupo da firma Bompesca Comércio de Materiais de Pesca Ltda. – emitente das Notas Fiscais em questão.

Data vênia, ante à análise acurada dos autos, não podemos acatar o entendimento esposado pela nobre julgadora singular.

O autuado, indubitavelmente, é o legítimo sujeito passivo da presente relação contenciosa, porquanto, à luz do art. 21, inc. III, do Decreto nº 21.219/91, é o responsável pelo pagamento do imposto ora exigido. Isto dizemos por conta dos seguintes fatos:

01. Nos documentos fiscais objeto da presente ação fiscal, consta claramente indicado que o transportador da mercadoria é o autuado, o Sr. Aroldo Martins Barbosa, o qual dirigia o veículo de placas QL-0378/CE;
02. consoante se apurou através de trabalho de diligência, referido veículo pertencia à firma Comercial Louzada de Peixes Ltda., e entre esta e o autuado não existia nenhum vínculo empregatício. Na verdade, o autuado era empregado da empresa INFRAPESCA – Indústria de Frios e Pesca Ltda., que, por seu turno, pertencia ao mesmo grupo da firma Bompesca Comércio de Materiais de Pesca Ltda. Ora, conquanto tal fato, foi esta empresa – com a qual o autuado não mantinha nenhum vínculo empregatício – quem efetivamente emitiu os documentos fiscais em apreço, e não aquela.

Assim é que o processo há de retornar à Instância Primeira para uma nova apreciação, por força do que determina o art. 43 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 43 – Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.” (Grifos nossos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão de extinção do processo proferida na Instância Singular, remetendo-se os autos àquela Instância para que seja prolatado novo julgamento, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AROLDO MARTINS BARBOSA,

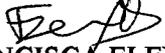
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de rejeitar a decisão de extinção do processo proferida na Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquela Instância para que seja proferido novo julgamento, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09/02/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

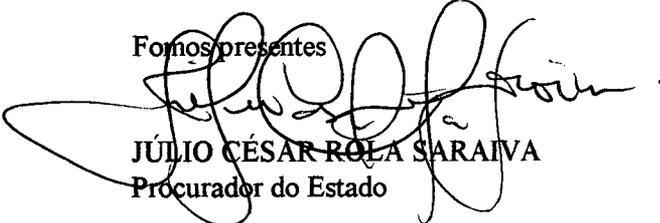

RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

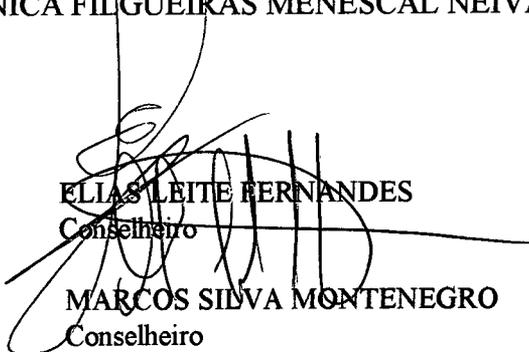

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

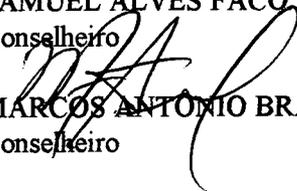

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro